



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Secretaria de Relações Institucionais
Secretaria Especial de Assuntos Parlamentares
Gabinete/Secretaria Especial de Assuntos Parlamentares

OFÍCIO Nº 218/2024/GAB/SEPAR/SRI/PR

Brasília, na data da assinatura.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Federal **LUCIANO BIVAR**
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
Câmara dos Deputados - Praça dos Três Poderes
CEP 70160-900 - Brasília DF

Assunto: Indicação Parlamentar nº 1110/2023, de autoria da Deputada Federal Enfermeira Ana Paula.

Senhor Primeiro-Secretário,

1. Em nome do Sr. Ministro de Estado da Secretaria de Relações Institucionais, reporto-me ao OFÍCIO Nº 413/2024/ASPAR/MS (5043517), e seus anexos, por meio dos quais o Ministério da Saúde encaminha análise da Indicação Parlamentar nº 1110/2023, de autoria da Deputada Federal Enfermeira Ana Paula, que "sugere apresentação de projeto de lei visando permitir que os Conselhos Profissionais que atuam na área de saúde possam fiscalizar as instituições de ensino superior quanto aos cursos relacionados à área de saúde".

Respeitosamente,

VALMIR PRASCIDELLI
Secretário Especial de Assuntos Parlamentares

Anexos:

OFÍCIO Nº 413/2024/ASPAR/MS (5043517)
ANEXO 1 - OFICIO 426 SEPAR PR (5043518)
ANEXO 2 - IND PARLAMENTAR 1110 (5043519)
ANEXO 3 - DESPACHO SEGTES GAB MS (5043520)
ANEXO 4 - NOTA TECNICA 38 (5043521)



Documento assinado eletronicamente por **Valmir Prascidelli, Secretário(a) Especial**, em 22/03/2024, às 10:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **5051576** e o código CRC **EDD2516F** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 00001.001512/2024-69

SUPER nº 5051576

Palácio do Planalto - 4º Andar - Gabinete 01 - Telefone: 3411-1440

CEP 70150-900 - Brasília/DF - <https://www.gov.br/planalto/pt-br>



Ministério da Saúde
Assessoria Especial de Assuntos Parlamentares e Federativos

OFÍCIO Nº 413/2024/ASPAR/MS

Brasília, 18 de março de 2024.

Ao Senhor
KLEYFERSON PORTO DE ARAUJO
Chefe de Gabinete
Secretaria Especial de Relações Institucionais
Secretaria Especial de Assuntos Parlamentares
Palácio do Planalto, 4º Andar, Gab. 1.
Casa Civil - Presidência da República

Assunto: **Indicação Parlamentar nº 1110/2023**

Senhor Chefe de Gabinete,

1. Reporto-me ao **Ofício nº 426/2023/GAB/SEPAR/SRI/PR** (0036392834), de 27 de setembro de 2023, acompanhado da **Indicação Parlamentar nº 1110/2023** (0036392929), de autoria da **Deputada Federal Enfermeira Ana Paula**, que sugere apresentação de projeto de lei visando permitir que os Conselhos Profissionais que atuam na área de saúde possam fiscalizar as instituições de ensino superior quanto aos cursos relacionados à área de saúde.

2. Em resposta à referida Indicação, encaminho o **Despacho SGTES/GAB/SGTES/MS** (0039511659) e a **Nota Técnica nº 38/2023-CODETS/CGERTS/DEGERTS/SGTES/MS** (0037570453), elaborados pela **Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde - SGTES/MS**.

3. No âmbito do Ministério da Saúde, essas foram as informações exaradas pelo corpo técnico sobre o assunto.

4. Sem mais para o momento, este Ministério permanece à disposição para eventuais esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

FRANCISCO JOSÉ D'ANGELO PINTO
Chefe da Assessoria Especial de Assuntos Parlamentares e Federativos



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Jose D'Aangelo Pinto, Chefe da Assessoria Especial de Assuntos Parlamentares e Federativos**, em 18/03/2024, às 13:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º, do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#); e art. 8º, da [Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.saude.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0039544672** e o código CRC **2C2BFDC9**.

Referência: Processo nº 25000.148376/2023-20

SEI nº 0039544672

Assessoria Especial de Assuntos Parlamentares e Federativos - ASPAR
Esplanada dos Ministérios, Bloco G - Bairro Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF, CEP 70058-900
Site - saude.gov.br



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
 Secretaria de Relações Institucionais
 Secretaria Especial de Assuntos Parlamentares
 Gabinete/Secretaria Especial de Assuntos Parlamentares

OFÍCIO N° 426/2023/GAB/SEPAR/SRI/PR

Brasília, *na data da assinatura.*

À Senhora
MARIA DE FATIMA DOS SANTOS
 Coordenadora-Geral do Gabinete
 Ministério da Saúde
 Esplanada dos Ministérios, Bloco G, Edifício Sede
 70.058-900, Brasília-DF
cggm@sauda.gov.br

Assunto: Indicações Parlamentares.

Senhora Coordenadora-Geral,

1. Cumprimentando-a cordialmente, faço referência ao Ofício 1^aSEC/I/E/nº 242/2023 (4513055), que encaminha relação de Indicações com possíveis impactos nas atividades dos Órgãos Executores das políticas públicas de governo (4513057).

2. Por se tratar de assunto da competência dessa Pasta, encaminho a correspondência para análise acerca das Indicações em trâmite:

Proposição	Inteiro Teor	Autor	Órgão
Indicação n. 1121/2023	Teor	Pezenti	Casa Civil da PR e Ministério da Saúde
Indicação n. 1110/2023	Teor	Enfermeira Ana Paula	Ministério da Saúde
Indicação n. 1136/2023	Teor	Neto Carletto	Ministério da Saúde
Indicação n. 1156/2023	Teor	Roberto Monteiro	Ministério da Saúde
Indicação n. 1163/2023	Teor	Amom Mandel	Ministério da Saúde
Indicação n. 1148/2023	Teor	Amom Mandel	Ministérios da Saúde, da Educação e do Desenvolvimento e Assistência Social

3. Solicito que seja enviada manifestação dessa Pasta para subsidiar resposta da Secretaria Especial de Assuntos Parlamentares da Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República à Câmara dos Deputados.

Respeitosamente,

YANDRA RIBEIRO TORRES

Chefe de Gabinete

Anexos:

Ofício 1ªSec/I/E/nº 242/2023 (4513055)

Indicações parlamentares (4513057)



Documento assinado eletronicamente por **Yandra Ribeiro Torres, Chefe de Gabinete**, em 27/09/2023, às 16:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **4571556** e o código CRC **EEFE5ABF** no site:

[https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 00001.007686/2023-54

SUPER nº 4571556

Palácio do Planalto - 4º Andar - Gabinete 01 - Telefone: 3411-1440

CEP 70150-900 - Brasília/DF - <https://www.gov.br/planalto/pt-br>



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Primeira-Secretaria

Ofício 1^ªSec/I/E/nº 242/2023

Brasília, 21 de agosto de 2023.

A Sua Excelência o Senhor

ALEXANDRE PADILHA

Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República

Assunto: **Indicações**

Senhor Ministro,

Nos termos regimentais, encaminho a Vossa Excelência cópias das Indicações, a seguir especificadas, de autoria de diversos parlamentares.

Por oportuno, informo que seguem anexos, por meio de mídia digital, endereços eletrônicos para acesso às Indicações:

Proposição	Autor	Órgão
Indicação n. 1098/2023	Dr. Jaziel	Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome
Indicação n. 1099/2023	Capitão Alberto Neto	Ministério dos Portos e Aeroportos
Indicação n. 1100/2023	Marx Beltrão	Ministério da Cultura
Indicação n. 1101/2023	Prof. Paulo Fernando	Ministério das Relações Exteriores
Indicação n. 1102/2023	Lebrão	Ministério da Previdência Social
Indicação n. 1103/2023	Bibo Nunes	Ministério da Educação
Indicação n. 1104/2023	Amom Mandel	Ministério da Justiça e Segurança Pública
Indicação n. 1105/2023	Vermelho	Ministério dos Transportes
Indicação n. 1108/2023	Samuel Viana	Ministérios do Meio Ambiente e Mudança do Clima, e da Agropecuária e Pecuária
Indicação n. 1109/2023	Comissão de Saúde	Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços
Indicação n. 1110/2023	Enfermeira Ana Paula	Ministério da Saúde
Indicação n. 1111/2023	Guilherme Uchoa	Ministério da Educação
Indicação n. 1112/2023	Raimundo Santos	Ministério das Mulheres
Indicação n. 1113/2023	Raimundo Santos	Ministério das Mulheres
Indicação n. 1114/2023	Raimundo Santos	Ministério das Mulheres
Indicação n. 1115/2023	Raimundo Santos	Ministério das Mulheres
Indicação n. 1116/2023	Raimundo Santos	Ministério das Mulheres
Indicação n. 1117/2023	Raimundo Santos	Ministério das Mulheres
Indicação n. 1118/2023	Raimundo Santos	Ministério das Mulheres
Indicação n. 1119/2023	Raimundo Santos	Ministério das Mulheres



Documento assinado por: Dep. LUCIANO BIVAR

Selo digital de segurança: 2023-MVXO-MUCQ-IMXX-LXWN

Anexo Ofício 1^ªSec/I/E/nº 242/2023 (0036363142)

SEI 00001.007686/2023-54 / pg. 3



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Primeira-Secretaria

Indicação n. 1120/2023	Raimundo Santos	Ministério das Mulheres
Indicação n. 1121/2023	Pezenti	Casa Civil da PR
Indicação n. 1122/2023	Raimundo Santos	Ministério das Mulheres
Indicação n. 1123/2023	Raimundo Santos	Ministério das Mulheres
Indicação n. 1124/2023	Raimundo Santos	Ministério das Mulheres
Indicação n. 1125/2023	Raimundo Santos	Ministério das Mulheres
Indicação n. 1126/2023	Lídice da Mata	Ministério da Cultura
Indicação n. 1127/2023	Raimundo Santos	Ministério das Mulheres
Indicação n. 1128/2023	Raimundo Santos	Ministério das Mulheres
Indicação n. 1129/2023	Raimundo Santos	Ministério das Mulheres
Indicação n. 1130/2023	Raimundo Santos	Ministério das Mulheres
Indicação n. 1131/2023	Raimundo Santos	Ministério das Mulheres
Indicação n. 1132/2023	Raimundo Santos	Ministério das Mulheres
Indicação n. 1133/2023	Raimundo Santos	Ministério das Mulheres
Indicação n. 1134/2023	Yandra Moura	Presidência da República
Indicação n. 1135/2023	Neto Carletto	Ministério da Fazenda
Indicação n. 1136/2023	Neto Carletto	Ministério da Saúde
Indicação n. 1139/2023	Capitão Alberto Neto	Casa Civil da PR
Indicação n. 1141/2023	Bacelar	Ministério da Cultura
Indicação n. 1142/2023	Capitão Alberto Neto	Ministério da Educação
Indicação n. 1143/2023	Sargento Portugal	Presidência da República
Indicação n. 1144/2023	Juliana Cardoso	Ministério da Educação
Indicação n. 1145/2023	David Soares	Ministério das Relações Exteriores
Indicação n. 1146/2023	David Soares	Ministério da Educação
Indicação n. 1147/2023	Amom Mandel	Ministérios das Cidades e do Meio Ambiente e Mudança do Clima
Indicação n. 1148/2023	Amom Mandel	Ministérios da Saúde, da Educação e do Desenvolvimento e Assistência Social
Indicação n. 1149/2023	Amom Mandel	Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações
Indicação n. 1150/2023	Amom Mandel	Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações
Indicação n. 1151/2023	Capitão Alberto Neto	Ministério da Educação
Indicação n. 1152/2023	Comissão Especial para estudo, avaliação e acompanhamento das iniciativas e medidas adotadas para transição energética - Fontes Renováveis e Produção de Hidrogênio Verde no Brasil	Ministério de Minas e Energia
Indicação n. 1153/2023	Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural	Casa Civil da PR
Indicação n. 1154/2023	Lebrão	Ministério da Previdência Social
Indicação n. 1155/2023	Andreia Siqueira	Ministério da Educação
Indicação n. 1156/2023	Roberto Monteiro	Ministério da Saúde
Indicação n. 1157/2023	Sargento Portugal	Presidência da República
Indicação n. 1158/2023	Sargento Portugal	Presidência da República
Indicação n. 1159/2023	Capitão Alberto Neto	Casa Civil da PR
Indicação n. 1160/2023	Cobalchini	Ministério da Agropecuária e Pecuária
Indicação n. 1161/2023	Murillo Gouveia	Ministério do Turismo



Documento assinado por: Dep. LUCIANO BIVAR

Selo digital de segurança: 2023-MVXO-MUCQ-IMXX-LXWN

Anexo Ofício 1^aSec/I/E/nº 242/2023 (0036363142)

SEI 00001.007686/2023-54 / pg. 4



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Primeira-Secretaria

Indicação n. 1162/2023	Robinson Faria	Ministério da Educação
Indicação n. 1163/2023	Amom Mandel	Ministério da Saúde
Indicação n. 1164/2023	Amom Mandel	Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome,
Indicação n. 1165/2023	Marcelo Queiroz	Ministérios do Meio Ambiente e Mudança do Clima, e dos Transportes
Indicação n. 1166/2023	Aureo Ribeiro	Ministério dos Transportes
Indicação n. 1167/2023	Cobalchini	Ministério da Fazenda

Atenciosamente,

Deputado **LUCIANO BIVAR**
Primeiro-Secretário



Documento assinado por: Dep. LUCIANO BIVAR

Selo digital de segurança: 2023-MVXO-MUCQ-IMXX-LXWN

Anexo Ofício 1^aSec/I/E/nº 242/2023 (0036363142)

SEI 00001.007686/2023-54 / pg. 5

Proposicao	Inteiro Teor	Autor
INC 1098/2023	Teor	Dr. Jaziel
INC 1099/2023	Teor	Capitão Alberto Neto
INC 1100/2023	Teor	Marx Beltrão
INC 1101/2023	Teor	Prof. Paulo Fernando
INC 1102/2023	Teor	Lebrão
INC 1103/2023	Teor	Bibo Nunes
INC 1104/2023	Teor	Amom Mandel
INC 1105/2023	Teor	Vermelho
INC 1106/2023	Teor	Amom Mandel
INC 1108/2023	Teor	Samuel Viana
INC 1109/2023	Teor	Comissão de Saúde
INC 1110/2023	Teor	Enfermeira Ana Paula
INC 1111/2023	Teor	Guilherme Uchoa
INC 1112/2023	Teor	Raimundo Santos
INC 1113/2023	Teor	Raimundo Santos
INC 1114/2023	Teor	Raimundo Santos
INC 1115/2023	Teor	Raimundo Santos
INC 1116/2023	Teor	Raimundo Santos
INC 1117/2023	Teor	Raimundo Santos
INC 1118/2023	Teor	Raimundo Santos
INC 1119/2023	Teor	Raimundo Santos
INC 1120/2023	Teor	Raimundo Santos
INC 1121/2023	Teor	Pezenti
INC 1122/2023	Teor	Raimundo Santos
INC 1123/2023	Teor	Raimundo Santos
INC 1124/2023	Teor	Raimundo Santos
INC 1125/2023	Teor	Raimundo Santos
INC 1126/2023	Teor	Lídice da Mata
INC 1127/2023	Teor	Raimundo Santos
INC 1128/2023	Teor	Raimundo Santos
INC 1129/2023	Teor	Raimundo Santos
INC 1130/2023	Teor	Raimundo Santos
INC 1131/2023	Teor	Raimundo Santos
INC 1132/2023	Teor	Raimundo Santos
INC 1133/2023	Teor	Raimundo Santos
INC 1134/2023	Teor	Yandra Moura
INC 1135/2023	Teor	Neto Carletto
INC 1136/2023	Teor	Neto Carletto
INC 1139/2023	Teor	Capitão Alberto Neto
INC 1141/2023	Teor	Bacelar
INC 1142/2023	Teor	Capitão Alberto Neto
INC 1143/2023	Teor	Sargento Portugal
INC 1144/2023	Teor	Juliana Cardoso
INC 1145/2023	Teor	David Soares
INC 1146/2023	Teor	David Soares
INC 1147/2023	Teor	Amom Mandel
INC 1148/2023	Teor	Amom Mandel
INC 1149/2023	Teor	Amom Mandel
INC 1150/2023	Teor	Amom Mandel
INC 1151/2023	Teor	Capitão Alberto Neto
INC 1152/2023	Teor	Comissão Especial para estudo, avaliação e acompanhamento das iniciativas e medidas adotadas para transição energética - Fontes Renováveis e Produção de Hidrogênio Verde no Brasil
INC 1153/2023	Teor	Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural
INC 1154/2023	Teor	Lebrão
INC 1155/2023	Teor	Andreia Siqueira
INC 1156/2023	Teor	Roberto Monteiro
INC 1157/2023	Teor	Sargento Portugal
INC 1158/2023	Teor	Sargento Portugal
INC 1159/2023	Teor	Capitão Alberto Neto
INC 1160/2023	Teor	Cobalchini
INC 1161/2023	Teor	Murillo Gouveia
INC 1162/2023	Teor	Robinson Faria
INC 1163/2023	Teor	Amom Mandel
INC 1164/2023	Teor	Amom Mandel
INC 1165/2023	Teor	Marcelo Queiroz
INC 1166/2023	Teor	Aureo Ribeiro
INC 1167/2023	Teor	Cobalchini

Fonte: Sistema de Informação Legislativa - Câmara dos Deputados

Data/hora da pesquisa: 21/08/2023 18:57:50

Parâmetros de busca:

---[Numeração da Proposição]---

[Tipo da Proposição] = 'INC' E (([Número da Proposição] >= 1098 E [Número da Proposição] <= 1168)) E

[Ano da Proposição] = 2023 E

[Pesquisar também nos documentos de origem] = SIM



Ministério da Saúde
Secretaria-Executiva
Subsecretaria de Assuntos Administrativos
Coordenação-Geral de Documentação e Informação
Coordenação de Gestão de Documentos
Divisão de Arquivo e Protocolo
Serviço de Protocolo

DESPACHO

SERP/DARP/COGD/CGDI/SAA/SE/MS

Brasília, 29 de setembro de 2023.

À DATDOF.

Assunto: Indicações Parlamentares.

Encaminha-se processo 00001.007686/2023-54, oriundo da PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA Secretaria de Relações Institucionais, recebido via GOV.BR, neste Protocolo (SERP), para conhecimento e providências.

Por padrão, todos os processos recebidos pelo Protocolo (SERP) são registrados com o nível de acesso restrito. Cabe à unidade que o recebe a alteração da classificação quanto ao grau de sigilo (de restrito para público, se for o caso), observando-se os dispostos na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Caso se identifique duplicidade de processos, ou seja, processos com os mesmos interessado e objeto e de NUPs diferentes, orienta-se, conforme dispõe a Portaria Interministerial MJ/MP nº 1.677, de 7 de outubro de 2015, que seja feita a juntada por anexação, por meio da funcionalidade "anexar processo".

Se este processo não pertencer à sua unidade, solicita-se que seja encaminhado à unidade responsável pela demanda. Caso não tenha conhecimento de qual seja a unidade de destino, efetuar a devolução ao Protocolo (SERP) com despacho de encaminhamento dentro do menor prazo possível, respeitando o limite máximo de até 2 dias úteis, para evitar prejuízo ao interessado e eventual responsabilização da Administração.

Em caso de resposta, favor direcionar diretamente ao interessado.

Atenciosamente,

RUDIALAN RODRIGUES GONÇALVES

Agente Administrativo



Documento assinado eletronicamente por **Rudialan Rodrigues Gonçalves**, **Agente Administrativo**, em 29/09/2023, às 16:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º, do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#); e art. 8º, da [Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.saude.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0036363588** e o código CRC **1B054749**.

Referência: Processo nº 00001.007686/2023-54

SEI nº 0036363588



Ministério da Saúde
Gabinete

Coordenação-Geral de Gestão Administrativa e Estratégica
Divisão de Análise Técnica de Documentos Oficiais

DESPACHO

DATDOF/CGAEST/GM/MS

Brasília, 29 de setembro de 2023.

Encaminhe-se à Assessoria Especial de Assuntos Parlamentares e Federativos o Ofício Nº 426/2023/GAB/SEPAR/SRI/PR (0036363145), da Secretaria Especial de Assuntos Parlamentares, que transmite relação de indicações com possíveis impactos nas atividades dos Órgãos Executores das políticas públicas de governo (4513057), para análise e providências cabíveis.

MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS

Coordenadora-Geral de Gestão Administrativa e Estratégica



Documento assinado eletronicamente por **Maria de Fatima dos Santos, Coordenador(a)-Geral de Gestão Administrativa e Estratégica**, em 29/09/2023, às 19:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º, do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#); e art. 8º, da [Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.saude.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0036377443** e o código CRC **55A06A3D**.

Referência: Processo nº 00001.007686/2023-54

SEI nº 0036377443

INDICAÇÃO N° , DE 2023

(Da Sra. ENFERMEIRA ANA PAULA)

Sugere a apresentação de projeto de lei visando permitir que os Conselhos Profissionais que atuam na área de saúde possam fiscalizar as instituições de ensino superior quanto aos cursos relacionados à área de saúde.

Senhor Ministro de Estado da Saúde,

A excelência na formação de profissionais de saúde é um pilar fundamental para garantir a segurança e a qualidade dos serviços prestados à sociedade. Nesse contexto, a atribuição de competência aos conselhos de fiscalização de profissões na área da saúde para fiscalizar os cursos superiores relacionados à saúde, especialmente os ministrados à distância, por instituições de ensino superior é uma medida que não apenas salvaguarda a integridade desse segmento, mas também contribui significativamente para a melhoria da formação e, consequentemente, para a promoção da saúde individual e pública.

A responsabilidade dos conselhos de fiscalização na área da saúde vai além de supervisionar o exercício das profissões regulamentadas. Ela abrange a garantia de que os profissionais estejam adequadamente preparadas para enfrentar os desafios que sua atividade demanda, e isso começa na sala de aula.

Ao permitir que esses conselhos fiscalizem os cursos relacionados à saúde, cria-se um mecanismo de controle prévio que assegura que as instituições de ensino cumpram rigorosos padrões de qualidade e formação.

A ligação intrínseca entre a formação dos profissionais de saúde e a saúde da população é indiscutível. Profissionais deficientemente treinados podem colocar em risco a saúde e a vida dos pacientes, resultando em diagnósticos incorretos, tratamentos inadequados e consequências prejudiciais para a saúde pública.

Nessa linha, a atribuição de competência aos conselhos de fiscalização para supervisionar os cursos de saúde é um passo direto na direção de



0700036493023201*

uma sociedade mais segura e saudável. Além disso, a fiscalização dos cursos de saúde pelos conselhos profissionais também fortalece o papel dessas entidades como guardiãs da ética e da conduta profissional.

A formação adequada não se limita apenas à aquisição de habilidades técnicas, mas também inclui o desenvolvimento de valores éticos e responsabilidade social. A fiscalização dos cursos pelos conselhos pode contribuir para que os futuros profissionais estejam comprometidos com princípios éticos e padrões de conduta que respeitem a dignidade e a saúde dos indivíduos.

Em última análise, a capacidade dos conselhos de fiscalização de supervisionar os cursos de saúde é uma medida que visa ao aprimoramento contínuo da qualidade dos serviços de saúde.

Garantir uma formação sólida, ética e atualizada é um passo essencial para a defesa da saúde individual e pública.

Os conselhos, ao exercerem essa competência, não apenas cumprem seu dever de proteger a sociedade, mas também contribuem para o crescimento e aprimoramento constantes de uma área tão crucial para o bem-estar de todos.

Em face dessas considerações, e tendo em vista a competência privativa do Poder Executivo, como dispõe o art. 61, § 1º, II, "e", da Constituição Federal, sugere-se a apresentação de projeto de lei visando permitir que os Conselhos Profissionais que atuam na área de saúde possam fiscalizar as instituições de ensino superior quanto aos cursos relacionados à área de saúde.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Deputada ENFERMEIRA ANA PAULA

2023-9082

2023-9082-070003603433493032232023-9082



REQUERIMENTO Nº , DE 2023
(Da Sra. ENFERMEIRA ANA PAULA)

Requer o envio de Indicação ao Poder Executivo, relativa à apresentação de projeto de lei visando permitir que os Conselhos Profissionais que atuam na área de saúde possam fiscalizar as instituições de ensino superior quanto aos cursos relacionados à área de saúde.

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 113, inciso I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a V. Ex^a. seja encaminhada ao Poder Executivo a Indicação anexa, sugerindo a apresentação de projeto de lei visando permitir que os Conselhos Profissionais que atuam na área de saúde possam fiscalizar as instituições de ensino superior quanto aos cursos relacionados à área de saúde.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Deputada ENFERMEIRA ANA PAULA

2023-9082





Ministério da Saúde
Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde
Gabinete

DESPACHO

SGTES/GAB/SGTES/MS

Brasília, 15 de março de 2024.

A Assessoria Especial de Assuntos Parlamentares e Federativos

Assunto: Indicação Parlamentar nº 1110/2023.

1. Trata-se do Ofício nº 426/2023/GAB/SEPAR/SRI/PR ([0036392834](#)), da Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República, o qual remete cópia do Ofício 1ªSec/I/E/nº 242/2023, da Câmara dos Deputados, acompanhada da Indicação Parlamentar nº 1110/2023 ([0036392929](#)), de autoria da Deputada Federal Enfermeira Ana Paula, que sugere ao Ministério da Saúde *"a apresentação de projeto de lei visando permitir que os Conselhos Profissionais que atuam na área de saúde possam fiscalizar as instituições de ensino superior quanto aos cursos relacionados à área de saúde"*, encaminhado a esta Secretaria para análise e emissão de parecer, conforme Despacho ASPAR/MS ([0036405498](#)).
2. Em resposta ao solicitado, encaminho a manifestação desta Secretaria, consignada na Nota Técnica nº 38/2023-CODETS/CGERTS/DEGERTS/SGTES/MS ([0037570453](#)), elaborada pela Coordenação-Geral de Regulação e Relações de Trabalho na Saúde do Departamento de Gestão e Regulação do Trabalho em Saúde.
3. Ante o exposto, restituam-se os autos à ASPAR/MS, para ciência e providências que entender pertinentes.

ISABELA CARDOSO DE MATOS PINTO
Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde
Ministério da Saúde



Documento assinado eletronicamente por **Isabela Cardoso de Matos Pinto, Secretário(a) de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde**, em 15/03/2024, às 21:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º, do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#); e art. 8º, da [Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
http://sei.saude.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador 0039511659 e o código CRC 6B23A4C2.



Ministério da Saúde
Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde
Departamento de Gestão e Regulação do Trabalho em Saúde
Coordenação-Geral de Regulação e Relações de Trabalho na Saúde
Coordenação de Democratização do Trabalho na Saúde

NOTA TÉCNICA Nº 38/2023-CODETS/CGERTS/DEGERTS/SGTES/MS

1. ASSUNTO

1.1. Trata-se do Despacho ASPAR ([0036405498](#)), que encaminha ofício n.º 426/2023/GAB/SEPAR/SRI/PR ([0036392834](#)), tendo anexa a Indicação Parlamentar n.º 1110/2023 ([0036392929](#)), de autoria da Deputada Federal Enfermeira Ana Paula, a qual sugere a apresentação de projeto de lei visando permitir que os Conselhos Profissionais que atuam na área de saúde possam fiscalizar as instituições de ensino superior quanto aos cursos relacionados à área de saúde.

2. ANÁLISE

2.1. A autora da Indicação Parlamentar em questão apresenta as seguintes justificativas para a solicitação em tela

A excelência na formação de profissionais de saúde é um pilar fundamental para garantir a segurança e a qualidade dos serviços prestados à sociedade. Nesse contexto, a atribuição de competência aos conselhos de fiscalização de profissões na área da saúde para fiscalizar os cursos superiores relacionados à saúde, especialmente os ministrados à distância, por instituições de ensino superior é uma medida que não apenas salvaguarda a integridade desse segmento, mas também contribui significativamente para a melhoria da formação e, consequentemente, para a promoção da saúde individual e pública.

A responsabilidade dos conselhos de fiscalização na área da saúde vai além de supervisionar o exercício das profissões regulamentadas. Ela abrange a garantia de que os profissionais estejam adequadamente preparados para enfrentar os desafios que sua atividade demanda, e isso começa na sala de aula.

Ao permitir que esses conselhos fiscalizem os cursos relacionados à saúde, cria-se um mecanismo de controle prévio que assegura que as instituições de ensino cumpram rigorosos padrões de qualidade e formação.

A ligação intrínseca entre a formação dos profissionais de saúde e a saúde da população é indiscutível. Profissionais deficientemente treinados podem colocar em risco a saúde e a vida dos pacientes, resultando em diagnósticos incorretos, tratamentos inadequados e consequências prejudiciais para a saúde pública.

Nessa linha, a atribuição de competência aos conselhos de fiscalização para supervisionar os cursos de saúde é um passo direto na direção de uma sociedade mais segura e saudável. Além disso, a fiscalização dos cursos de saúde pelos conselhos profissionais também fortalece o papel dessas entidades como guardiãs da ética e da conduta profissional.

A formação adequada não se limita apenas à aquisição de habilidades técnicas, mas também inclui o desenvolvimento de valores éticos e responsabilidade social. A fiscalização dos cursos pelos conselhos pode contribuir para que os futuros profissionais estejam comprometidos com princípios éticos e padrões de conduta que respeitem a dignidade e a saúde dos indivíduos.

Em última análise, a capacidade dos conselhos de fiscalização de supervisionar os cursos de saúde é uma medida que visa ao aprimoramento contínuo da qualidade dos serviços de saúde.

Garantir uma formação sólida, ética e atualizada é um passo essencial para a defesa da saúde individual e pública.

Os conselhos, ao exercerem essa competência, não apenas cumprem seu dever de proteger a sociedade, mas também contribuem para o crescimento e aprimoramento constantes de uma área tão crucial para o bem-estar de todos.

Em face dessas considerações, e tendo em vista a competência privativa do Poder Executivo, como dispõe o art. 61, § 1º, II, “e”, da Constituição Federal, **sugere-se a apresentação de projeto de lei visando permitir que os Conselhos Profissionais que atuam na área de saúde possam fiscalizar as instituições de ensino superior quanto aos cursos relacionados à área de saúde**”. (grifo nosso)

2.2. Preliminarmente, informa-se que os conselhos profissionais surgem em face do interesse do próprio Estado, por delegação, em controlar as atividades exercidas por determinados grupos profissionais, como uma maneira de proteger os cidadãos de eventuais riscos e falhas que possam ser causadas pela atuação de profissionais indevidamente habilitados. Os conselhos podem, no âmbito de suas atuações, expedir regulamentos, portarias e instruções normativas para a sua classe, sendo as suas funções e deveres delimitados pela lei que os criou.

2.3. Ana Cláudia Rodrigues de Alencar¹ desenvolve o tema da seguinte maneira:

As funções e deveres dos conselhos de fiscalização profissional estão descritos nas leis instituidoras de cada conselho. As funções constituem-se especialmente em duas, dentre outras: regulamentação do exercício profissional e fiscalização das atividades desempenhadas pelos profissionais no exercício de suas funções.

A primeira materializa-se por meio dos atos normativos emanados dos próprios conselhos (...), a respeito dos aspectos intrínsecos à profissão. Por sua vez, a segunda função é o próprio exercício fiscalizatório desempenhado por funcionários dos conselhos para aferição do cumprimento das normas pelos profissionais. (...)

São, ainda, responsáveis pela inscrição dos profissionais, concedendo-lhes licenças ou autorizações para o exercício das profissões, e pela aplicação de sanções mediante a apuração, por processo administrativo, de inobservância às normas postas, o que pode implicar, nos casos mais graves, a cassação do direito de exercício da profissão. (...) Nessa toada, os conselhos profissionais exercem poder de polícia por meio da inscrição profissional (...).

2.4. Os conselhos profissionais são autarquias profissionais criadas por lei e que regulamentam a atividade profissional, constituindo exemplo típico de descentralização administrativa, e sujeitam-se ao regime jurídico de direito público.

2.5. Nesse sentido, o Supremo Tribunal - STF se manifestou da seguinte forma:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ATO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. NATUREZA JURÍDICA. AUTARQUIA FEDERAL. ENTIDADES CRIADAS POR LEI. FISCALIZAÇÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL. ATIVIDADE TIPICAMENTE PÚBLICA. DEVER DE PRESTAR CONTAS. 2) EXIGÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. ART. 37, II, DA CRFB. 3) DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO PROFERIDA MESES DEPOIS DA REALIZAÇÃO DA SELEÇÃO SIMPLIFICADA PELO IMPETRANTE. 4) SEGURANÇA DENEGADA. 5) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PREJUDICADOS. 1. As autarquias, forma sob a qual atuam os conselhos de fiscalização profissional, que são criados por lei e possuem personalidade jurídica de direito público, exercendo uma atividade tipicamente pública, qual seja, a fiscalização do exercício profissional, é de rigor a obrigatoriedade da aplicação a eles da regra prevista no artigo 37, II, da CF/1988, quando da contratação de servidores. Precedentes (RE 539.224, Rel. Min. Luiz Fux, DJe18/6/2012). 2. In casu, o Acórdão nº 2.690/2009 do TCU determinou ao Conselho Federal de Medicina Veterinária que: “9.4.1. não admita pessoal sem a realização de prévio concurso público, ante o disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal, e adote as medidas necessárias, no prazo de sessenta dias, a contar da ciência deste Acórdão, para a rescisão dos contratos ilegalmente firmados a partir de 18/5/2001;” 3. Segurança denegada”. (BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MS 28469, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 09/06/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-151 DIVULG 31-07-2015 PUBLIC 03-08-2015). (grifo nosso)

2.6. O Conselho Nacional de Saúde - CNS nº 287/1988, por intermédio da Resolução nº 287/1998, reconheceu **14 profissões de nível superior** como relacionadas diretamente ao sistema de saúde. Os profissionais dessas categorias **são regulados/fiscalizados por 13 conselhos profissionais** das respectivas áreas (a fisioterapia e a terapia ocupacional possuem um único conselho profissional).

2.7. Ocorre que, cada conselho possui autonomia regulatória, e edita um conjunto expressivo de normas jurídicas, que define o que os profissionais de cada uma das respectivas categorias pode fazer. Esse quadro acaba por produzir conflitos entre os conselhos e a sociedade ou entre os próprios conselhos, os quais resultam no aumento das disputas judiciais que definem os limites de atuação/competência de cada profissão. Por isso, a criação de um conselho profissional, em especial da área da saúde, exige bastante cautela por parte do Estado.

2.8. Reiteramos que, em regra, as funções e os deveres dos Conselhos Profissionais são delimitados na lei de sua criação. Dentre elas, destacam-se duas atividades incumbidas a estes órgãos: a regulamentação do exercício profissional e a fiscalização das atividades desempenhadas pelos profissionais no exercício de suas funções:

"A primeira materializa-se por meio dos atos normativos emanados dos próprios conselhos (...), a respeito dos aspectos intrínsecos à profissão. Por sua vez, a segunda função é o próprio exercício fiscalizatório desempenhado por funcionários dos conselhos para aferição do cumprimento das normas pelos profissionais (...). (ALENCAR, 2013, p. 19)

2.9. A regulação e a supervisão da educação são competências da União, exercidas pelo MEC. Elas estão estabelecidas e delimitadas na Lei nº 9.394/1996, a qual estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e na Lei nº 10.861/2004, que institui o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – SINAES e dá outras providências. A primeira destaca que são competências da União:

- I - elaborar o Plano Nacional de Educação, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;
- II - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do sistema federal de ensino e o dos Territórios;
- III - prestar assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o desenvolvimento de seus sistemas de ensino e o atendimento prioritário à escolaridade obrigatória, exercendo sua função redistributiva e supletiva;
- IV - estabelecer, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, competências e diretrizes para a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio, que nortearão os currículos e seus conteúdos mínimos, de modo a assegurar formação básica comum;
- IV-A - estabelecer, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, diretrizes e procedimentos para identificação, cadastramento e atendimento, na educação básica e na educação superior, de alunos com altas habilidades ou superlotação; (Incluído pela Lei nº 13.234, de 2015)
- V - coletar, analisar e disseminar informações sobre a educação;
- VI - assegurar processo nacional de avaliação do rendimento escolar no ensino fundamental, médio e superior, em colaboração com os sistemas de ensino, objetivando a definição de prioridades e a melhoria da qualidade do ensino;
- VII - baixar normas gerais sobre cursos de graduação e pós-graduação;
- VII-A - assegurar, em colaboração com os sistemas de ensino, processo nacional de avaliação das instituições e dos cursos de educação profissional técnica e tecnológica;
- VIII - assegurar processo nacional de avaliação das instituições de educação superior, com a cooperação dos sistemas que tiverem responsabilidade sobre este nível de ensino;
- IX - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino.

§ 1º Na estrutura educacional, haverá um Conselho Nacional de Educação, com funções normativas e de supervisão e atividade permanente, criado por lei.

§ 2º Para o cumprimento do disposto nos incisos V a IX, a União terá acesso a todos os dados e informações necessários de todos os estabelecimentos e órgãos educacionais.

§ 3º As atribuições constantes do inciso IX poderão ser delegadas aos Estados e ao Distrito Federal, desde que mantenham instituições de educação superior. (grifo nosso)..

2.10. Igualmente, a Lei nº 10.861/2004 cria órgãos específicos, no interior da estrutura do MEC, encarregados da avaliação de educação superior:

Art. 6º Fica instituída, no âmbito do Ministério da Educação e vinculada ao Gabinete do Ministro de Estado, a Comissão Nacional de Avaliação da Educação Superior – CONAES, órgão colegiado de

coordenação e supervisão do SINAES, com as atribuições de:

- I – propor e avaliar as dinâmicas, procedimentos e mecanismos da avaliação institucional, de cursos e de desempenho dos estudantes;
- II – estabelecer diretrizes para organização e designação de comissões de avaliação, analisar relatórios, elaborar pareceres e encaminhar recomendações às instâncias competentes;
- III – formular propostas para o desenvolvimento das instituições de educação superior, com base nas análises e recomendações produzidas nos processos de avaliação;
- IV – articular-se com os sistemas estaduais de ensino, visando a estabelecer ações e critérios comuns de avaliação e supervisão da educação superior;
- V – submeter anualmente à aprovação do Ministro de Estado da Educação a relação dos cursos a cujos estudantes será aplicado o Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE;
- VI – elaborar o seu regimento, a ser aprovado em ato do Ministro de Estado da Educação;
- VII – realizar reuniões ordinárias mensais e extraordinárias, sempre que convocadas pelo Ministro de Estado da Educação.

(...)

Art. 8º A realização da avaliação das instituições, dos cursos e do desempenho dos estudantes será responsabilidade do INEP.

Art. 9º O Ministério da Educação tornará público e disponível o resultado da avaliação das instituições de ensino superior e de seus cursos. (grifo nosso).

2.11. Além do CONAES, destacamos a existência de duas secretarias no âmbito do MEC que tratam do tema: a Secretaria de Educação Superior (SESU) e a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), estabelecidas pelo Decreto nº11.691/2023, que aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério da Educação e remaneja e transforma cargos em comissão e funções de confiança:

Art. 22. À Secretaria de Educação Superior compete:

- I - planejar, orientar, coordenar e supervisionar o processo de formulação e implementação da política nacional de educação superior;
- II - propor políticas de expansão e aprimoramento da educação superior, em consonância com o Plano Nacional de Educação - PNE;
- III - fomentar e divulgar estudos e promover eventos sobre a educação superior e suas relações com a sociedade, com o empreendedorismo, com o mercado de trabalho e com o desenvolvimento nacional;
- IV - realizar parcerias com órgãos e entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais, e com profissionais que possam contribuir para o avanço do ensino superior no País;
- V - formular políticas e executar programas destinados ao acesso e à permanência dos estudantes na educação superior;
- VI - atuar como órgão setorial de ciência e tecnologia do Ministério, para as finalidades previstas na legislação que dispõe sobre o Sistema Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico;
- VII - elaborar e fomentar estudos destinados ao desenvolvimento, ao aperfeiçoamento e à modernização do Sistema Federal de Ensino Superior;
- VIII - intermediar parcerias com o setor privado para obtenção de recursos para o Sistema Federal de Ensino Superior;
- IX - atuar na regulação, na supervisão e na **avaliação dos programas de residência em saúde**;
- X - incentivar e apoiar a capacitação das instituições de educação superior para desenvolverem programas de cooperação internacional, a fim de proporcionar o aumento do intercâmbio de pessoas e de conhecimentos e dar maior visibilidade internacional à educação superior do País;
- XI - fomentar, no âmbito das instituições integrantes do Sistema Federal de Ensino Superior, ações e políticas destinadas à melhoria do desempenho dos profissionais e dos estudantes da educação básica e superior;
- XII - estabelecer políticas e programas destinados à internacionalização no âmbito da educação superior, articuladas com o PNE e com os demais níveis de ensino;
- XIII - estimular o intercâmbio de professores e estudantes, com foco na pesquisa aplicada;

XIV - coordenar o desenvolvimento e fortalecimento da rede de instituições públicas federais de educação superior e buscar a adequada disponibilidade orçamentária e financeira para a sua efetiva manutenção e expansão;

XV - promover ações de estímulo e fomento à inovação e à melhoria da qualidade da educação superior por meios presenciais e a distância, em diálogo e parceria com os setores produtivos e sociais;

XVI - estimular e fomentar inovações pedagógicas e institucionais na formação dos perfis profissionais de conclusão dos cursos superiores, alinhados às demandas e às exigências do desenvolvimento nacional no contexto nacional e internacional, inclusive por meio de premiações;

XVII - formular, em conjunto com o Fundo Nacional para o Desenvolvimento da Educação e com órgãos afins, a política de oferta de financiamento e de apoio ao estudante do ensino superior gratuito e não gratuito;

XVIII - coordenar e supervisionar a implementação e a divulgação de diretrizes de governança e de gestão, no âmbito do Sistema Federal de Ensino Superior;

XIX - analisar as estratégias de financiamento das políticas, dos programas e das ações educacionais de acordo com a disponibilidade financeira e orçamentária;

XX - identificar os riscos à consecução das metas e dos objetivos do PNE relacionados à educação superior; e

XXI - analisar a eficiência, a eficácia, o impacto, a equidade e a sustentabilidade das políticas, dos programas e das ações sob responsabilidade da Secretaria e seu alinhamento às diretrizes expressas no PNE e no Plano Plurianual.

(...)

Art. 26. À Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior compete:

I - planejar e coordenar o processo de formulação de políticas para a regulação e a supervisão da educação superior, em consonância com as metas do PNE;

II - autorizar, reconhecer e renovar o reconhecimento de cursos de graduação e sequenciais, presenciais e a distância;

III - emitir parecer nos processos de credenciamento e recredenciamento de instituições de educação superior para as modalidades presencial e a distância;

IV - supervisionar instituições de educação superior e cursos de graduação e sequenciais, presenciais e a distância, com vistas ao cumprimento da legislação educacional e à proposição de melhorias dos padrões de qualidade da educação superior, e aplicar-lhes eventuais penalidades previstas na legislação;

V - estabelecer diretrizes e instrumentos para as ações de regulação e supervisão da educação superior, presencial e a distância;

VI - estabelecer diretrizes para a elaboração dos instrumentos de avaliação de instituições e cursos de educação superior;

VII - gerenciar o sistema público de informações cadastrais de instituições e cursos de educação superior;

VIII - gerenciar o sistema eletrônico de acompanhamento de processos relacionados à regulação e à supervisão de instituições e cursos de educação superior;

IX - articular-se, em sua área de atuação, com entidades nacionais e internacionais, por meio de ações de cooperação institucional, técnica e financeira bilateral e multilateral;

X - coordenar a política de certificação de entidades benfeicentes de assistência social com atuação na área de educação; e

XI - gerenciar, planejar, coordenar, executar e monitorar ações referentes a processos de chamamento público para credenciamento de instituições de educação superior privadas e para autorização de funcionamento de cursos em áreas estratégicas, observadas as necessidades de desenvolvimento do País e a inovação tecnológica. (grifos nossos).

2.12. O art. 200 da CF ainda estabelece que ao sistema único de saúde compete “ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde” no seu inciso III. Tal princípio se materializa no art. 41 do Decreto n. 9235/2017, o qual dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino:

Art. 41. A oferta de cursos de graduação em Direito, Medicina, Odontologia, Psicologia e Enfermagem, inclusive em universidades e centros universitários, depende de autorização do Ministério da Educação, após prévia manifestação do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e do Conselho Nacional de Saúde.

(...)

§ 2º Nos processos de autorização de cursos de graduação em Medicina, realizados por meio de chamamento público, serão observadas as disposições da [Lei nº 12.871, de 2013](#).

§ 3º A manifestação dos Conselhos de que trata o **caput** terá caráter opinativo e se dará no prazo de trinta dias, contado da data de solicitação do Ministério da Educação.

§ 4º O prazo previsto no § 3º poderá ser prorrogado, uma única vez, por igual período, a requerimento do Conselho interessado.

§ 5º O aumento de vagas em cursos de graduação em Direito e Medicina, inclusive em universidades e centros universitários, depende de ato autorizativo do Ministério da Educação.

§ 6º O Ministério da Educação poderá instituir processo simplificado para autorização de cursos e aumento de vagas para as IFES, nos cursos referidos no **caput**. (grifo no original)

2.13. Conforme descrito acima, no caso de algumas profissões da saúde, o Conselho Nacional de Saúde é consultado quanto a cursos de saúde, sem caráter vinculante, conforme previsto no parágrafo 3º, reiterando o papel central do Ministério da Educação.

2.14. A aplicação da legislação nacional quanto ao exercício estritamente profissional é competência de Conselhos Profissionais de classe. Ressalta-se que estes possuem atribuição de acompanhar e supervisionar o exercício da profissão regulamentada específica a que se vinculam, mediante estabelecimento de requisitos e mecanismos que assegurem o exercício eficaz da profissão com profissionais que atuem segundo os parâmetros da fiscalização do seu exercício em termos técnicos e éticos.

2.15. Não nos parece que haja suporte técnico para que se acrecente a prerrogativa de fiscalizar ou de avaliar cursos de ensino superior por parte dos Conselhos Profissionais.

2.16. Resta evidente que a legislação estabelece que cabe à União, diretamente pelo MEC, regular e supervisionar as entidades de ensino superior. Não há justificativa para se alterar as leis que criaram os conselhos profissionais da área da saúde para estabelecer que a eles compete, de maneira individualizada, a atribuição de "competência aos conselhos de fiscalização de profissões na área da saúde para fiscalizar os cursos superiores relacionados à saúde, especialmente os ministrados à distância".

2.17. Consideramos pertinentes os argumentos apresentados na Indicação Parlamentar em tela, porém destaca que há limites relativos ao poder fiscalizatório dos Conselhos Profissionais, os quais não devem ser estendidos aos sistemas educacionais. Portanto, se o objetivo é garantir uma formação sólida, ética e atualizada, entendemos que as estruturas do MEC, INEP, CONAES, SESU e SERES devem ser reforçadas e os critérios de fiscalização devem ser aprimorados diante da justificativa apresentada.

2.18. Por outro lado, se o objetivo da Indicação Parlamentar é garantir o adequado cumprimento do art. 200 da Constituição, entendemos que o passo mais razoável seria a criação de estruturas de avaliação no âmbito do Ministério da Saúde (incluindo o Conselho Nacional de Saúde), que estejam em diálogo constante e oficial com o Ministério da Educação. Acrescentamos que esta Coordenação permanece aberta ao diálogo e disposta a discutir esta pauta no Conselho Nacional de Saúde.

2.19. Por fim, considerando que a matéria objeto da indicação parlamentar versa sobre tema que se enquadra nas competências regimentais do MEC, recomendamos que a citada Pasta Ministerial seja instada a se manifestar.

3. CONCLUSÃO

3.1. Pelo exposto, e considerando os apontamentos apresentados, sugerimos que a Secretaria manifeste posicionamento contrário à apresentação de projeto de lei visando permitir que os Conselhos Profissionais, que atuam na área de saúde, possam fiscalizar as instituições de ensino superior quanto aos cursos relacionados a essa área.

3.2. Não obstante esta Coordenação segue aberta a discutir o papel do SUS na concretização do artigo 200, inciso III, da Constituição Federal.

3.3. Restituam-se os autos ao GAB/SGTES, para análise, validação e providências cabíveis.

PAULO MAYALL GUILAYN
Coordenador de Democratização do Trabalho na Saúde
CODETS/CGERTS/DEGERTS/SGTES/MS

BENEDITO AUGUSTO DE OLIVEIRA
Coordenador-Geral de Regulação e Relações de Trabalho na Saúde
CGERTS/DEGERTS/SGTES/MS

3.4. De acordo. Encaminhe-se na forma proposta.

BRUNO GUIMARÃES DE ALMEIDA
Diretor do Departamento de Gestão e Regulação do Trabalho em Saúde
DEGERTS/SGTES/MS

¹ ALENCAR, Ana Claudia Rodrigues em "**O controle exercido sobre os Conselhos de fiscalização do exercício profissional**". Trabalho de Conclusão de Curso – Faculdade de Direito – Universidade de Brasília, DF, 2013.



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Mayall Guilayn, Coordenador(a) de Democratização do Trabalho na Saúde**, em 28/02/2024, às 17:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º, do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#); e art. 8º, da [Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Benedito Augusto de Oliveira, Coordenador(a)-Geral de Regulação e Relações de Trabalho na Saúde**, em 28/02/2024, às 17:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º, do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#); e art. 8º, da [Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Guimarães de Almeida, Diretor(a) do Departamento de Gestão e Regulação do Trabalho em Saúde**, em 28/02/2024, às 18:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º, do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#); e art. 8º, da [Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.saude.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0037570453** e o código CRC **A88C0437**.